



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0116/2025

“Declara a Arrancada de Tratores, do Município de Turvo, integrante do patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina e Altera o anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as leis que dispõem sobre o patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Tiago Zilli

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Dep. Tiago Zilli, propõe declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Arrancada de Tratores, do Município de Turvo e alterar o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, o evento, iniciado em 1987 e vinculado à tradicional Festa do Colono, reúne pilotos e público de várias regiões do Sul do país. Organizado pela Apittur, em parceria com a Prefeitura Municipal, o evento celebra a vocação agrícola da região e é realizado em um tratoródromo homologado pela CBA, sendo o único do tipo no estado. A proposta busca preservar essa manifestação cultural, que representa a identidade agrícola e comunitária do município e região.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 02 de abril de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Assim, constato que o projeto de lei encontra respaldo na competência legislativa estadual prevista na Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente no que tange à promoção do turismo e à valorização do patrimônio cultural.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo a admissibilidade medida imperiosa.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0116/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator